

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

TÍTULO II – DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA SUBSTITUIÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO.

CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO

- SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
- SEÇÃO II – DA NOMEAÇÃO
- SEÇÃO III – DO CONCURSO PÚBLICO
- SEÇÃO IV – DA POSSE E DO EXERCÍCIO
- SEÇÃO V – DO ESTAGIO PROBATÓRIO
- SEÇÃO VI – DA READAPTAÇÃO
- SEÇÃO VII – DA REVERSÃO
- SEÇÃO VIII – DA REINTEGRAÇÃO
- SEÇÃO IX – DA RECONDUÇÃO
- SEÇÃO X – DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

CAPÍTULO II – DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO III – DA VACÂNCIA

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO

TÍTULO III – DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS

- SEÇÃO I – DAS INDENIZAÇÕES
 - SUBSEÇÃO I – DA AJUDA DE CUSTO
 - SUBSEÇÃO II – DAS DIÁRIAS
- SEÇÃO II – DO SALÁRIO FAMÍLIA
- SEÇÃO III – DO SALÁRIO MATERNIDADE
- SEÇÃO IV- DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS
 - SUBSEÇÃO I – DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
 - SUBSEÇÃO II – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
 - SUBSEÇÃO III – DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE
 - SUBSEÇÃO IV- DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO
 - SUBSEÇÃO V – DO ADICIONAL NOTURNO
 - SUBSEÇÃO VI- DA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE FÉRIAS

CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS

- SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
SEÇÃO III – DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO
SEÇÃO IV – DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE
SEÇÃO V – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA
SEÇÃO VI – DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR
SEÇÃO VII – DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA
SEÇÃO VIII – DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES
SEÇÃO IX – DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE
SEÇÃO X – DA LICENÇA REMUNERADA PARA ESPECIALIZAÇÃO

CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA

CAPÍTULO VI – DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO VII – DO DIREITO DE PETIÇÃO

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DOS DEVERES

CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II- DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES TRANSTÓRIAS

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Lei nº 2.278/2011

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta Município de Aimorés, e dá outras Providências.

O Povo do Município de Aimorés, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico único dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Aimorés que é o estatutário, com previdência do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os Cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, e aos estrangeiros na forma de lei são criados por leis específicas, com denominações próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos, tanto de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º- Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras, não podendo os vencimentos do Poder Legislativo ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Os cargos efetivos referidos no “caput” deste artigo, com atribuições iguais ou assemelhadas, serão definidos e regulamentados no plano de carreiras do Servidor, no Plano de Carreira dos profissionais do Magistério.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo Primeiro – O vencimento dos cargos corresponderá a níveis, com padrões básicos previamente fixados em Lei.

Parágrafo Segundo – A remuneração dos cargos corresponderá ao vencimento padrão básico, acrescido das vantagens.

Parágrafo Terceiro – Os servidores da Educação farão parte deste Estatuto, e terão seus Planos de Carreira específicos, em virtude da natureza e especificidade de suas atribuições e funções.

Art. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA SUBSTITUIÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei;

II- o gozo dos direitos políticos;

III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V- a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – aptidão física e mental;

VII- a idoneidade moral.

Parágrafo Primeiro – As atribuições do cargo podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em lei ou edital.

Parágrafo Segundo – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas de acordo com a legislação federal de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, devendo o percentual ser estabelecido no Edital regente do referido Concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara quando for o caso.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução
- VI - promoção
- VII - aproveitamento;

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei;

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e recondução, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do plano de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizada, também, provas práticas e prático-orais e provas de títulos. A forma de recrutamento e seleção aberto ao público em geral, deverão ser atendidos os pré-requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 14- A aprovação em concurso gera direito a nomeação conforme a quantidade de vagas disponíveis em edital, obedecida a validade do concurso.

Parágrafo Único - As contratações para substituições serão feitas dentro da classificação do concurso enquanto durar a validade do mesmo.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

Art. 16 – Para a realização do concurso serão observadas as seguintes normas:

I – a divulgação do concurso se fará mediante publicação do edital imprensa oficial, respeitado o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II – o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo;

III – aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos nas fases de homologação de inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação final do concurso e nomeação dos candidatos aprovados;

IV- quando houver servidor público municipal em disponibilidade não será feito concurso público para o preenchimento de cargos de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V – nos casos de empate na classificação serão estabelecidos critérios para seleção no edital.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo ato, no qual deverão constar as atribuições inerentes ao cargo ocupado, bem como o compromisso de desempenhar com eficiência, moralidade, assiduidade e legalidade as tarefas ao servidor designadas.

Parágrafo Primeiro – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

Parágrafo Segundo – Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo Terceiro – A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo Quarto – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo Quinto – Do termo de compromisso e posse assinado pela autoridade competente e pelo empossado constará o fiel cumprimento dos deveres e atribuições

Parágrafo Sexto – Uma cópia autenticada do Termo de Posse será anexada ao processo de nomeação.

Art. 18 - Cumpre à autoridade que der posse, verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 19 - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do artigo 17.

Art. 20- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica que será realizada por médico do trabalho do município

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança.

Parágrafo 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

Parágrafo 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 22 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 23 - O Ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 horas semanais de trabalho, salvo, quando pela natureza do cargo, for estabelecida duração diversa.

Art. 24- O servidor não poderá se afastar do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem remuneração, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal a que esteja afeto.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - O Estágio probatório é o período de 03 (três) anos contados da posse do servidor em cargos de provimento efetivo, cuja nomeação se deu em virtude de Concurso Público, findo o qual, o servidor será considerado estável.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei específica, assegurada ampla defesa;

IV – O Servidor estável também perderá o cargo se as despesas com pessoal exceder aos limites estabelecidos em lei e respeitado o previsto na legislação pertinente.

Parágrafo 2º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Parágrafo 3º – As avaliações de desempenho e os critérios a serem observados para o fiel cumprimento do estágio probatório estão definidas em legislação municipal específica.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 26 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade, física ou mental, verificada em inspeção médica pelo INSS.

Parágrafo 1º - O Município não concordando com o laudo do INSS, colocará o servidor em disponibilidade e entrará com ação judicial para aposentar o servidor por invalidez.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, após inspeção médica pelo médico do trabalho do município.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 27 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por decisão do INSS, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com o vencimento correspondente ao cargo ocupado

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 29 – Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 – Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração do cargo até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 2º - Nos casos de invalidação, por sentença judicial, de demissão de servidor público estável, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou será o mesmo aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração do cargo.

SEÇÃO IX

DA RECONDUÇÃO

Art. 31 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em casos de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observado o disposto no artigo 32 deste estatuto.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 32 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 06 (seis) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta.

Art. 33 – O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental pelo médico

do trabalho do município.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 15(quinze) dias contado da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao INSS para aposentadoria.

Art. 34- Tornará sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por médico do Trabalho do Município.

Parágrafo 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção do cargo, órgão ou entidade, os servidores efetivos que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, com direito a remuneração do cargo ocupado.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35 – São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;

III – participação em programa de treinamento, instituído ou autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento.

V – júri, doação de sangue e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças previstas no artigo 73, salvo a do inciso VII;

VII – luto pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VIII – casamento, até 08(oito) dias consecutivos, contado da realização do ato;

Art. 36 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 37 – Dar-se-á a vacância do cargo, por:

I – exoneração;

II – demissão;

IV – readaptação;

V – aposentadoria, nos termos do artigo 87 e respectivo parágrafo deste Estatuto;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

Art. 38 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício nos critérios abaixo:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, por decorrência de prazo nos termos do artigo 34 ficar cassada a disponibilidade;

III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias;

Parágrafo Único – A demissão do cargo efetivo dar-se-á de ofício nos critérios abaixo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante decisão desfavorável ao servidor prolatada em processo administrativo apenado com demissão, em que tenha sido assegurada ampla defesa.

Art. 39 – O servidor estável perderá o cargo se as despesas com pessoal exceder aos limites estabelecidos em Lei e respeitado o previsto na Legislação pertinente.

Art. 40 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Art. 41 – A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata àquela em que o servidor se aposentar, nos termos do artigo 87 e respectivo parágrafo deste Estatuto;

III – da publicação da lei que criar o cargo, conceder dotação para seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, ou demitir.

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 – A substituição dependerá de ato da Administração e ocorrerá nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

Parágrafo 1º - No caso de substituição por período superior a 15(quinze) dias, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo.

Parágrafo 2º - Em caso de conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo neste caso, somente o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado anualmente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo e sem distinção de índices entre quaisquer servidores públicos.

Parágrafo Único – Qualquer aumento ou reposição salarial dos servidores, somente poderá ser concedido através de lei específica.

Art. 44 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º- O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores de ambos os Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Parágrafo 3º - Após o enquadramento da nomenclatura e atribuições dos correspondentes cargos entre ambos os Poderes, Autarquias e Fundações, os vencimentos terão sempre como base o do Poder Executivo.

Art. 45 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a qualquer título, vencimento, superior ao percebido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Os servidores ativos e inativos, que perceberem remuneração ou vencimento superior aos limites estabelecidos no caput deste artigo, ficarão com os mesmos estacionados até o respectivo enquadramento ao texto legal.

Art. 46 – O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar de serviço injustificadamente.

Parágrafo único. O servidor perderá, ainda, a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos e ausências injustificadas.

Art. 47 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, até a integral quitação do débito.

Parágrafo 1º - No caso de extinção de vínculo com a administração, será concedido um prazo de 60 dias para a quitação do débito remanescente.

Parágrafo 2º - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

Parágrafo Único – A pedido do servidor e através de assinatura de convênio competente poderá haver empréstimos consignado em folha de pagamento, desde que seja em Instituições autorizadas por Lei.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 49 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor vantagens:

- I – Indenizações;
- II – Salário Família;
- III – Salário Maternidade;
- IV - Gratificações e adicionais.

Parágrafo 1º - As indenizações não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 50 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 51 - Constituem indenizações ao servidor:

- I – Ajuda de custo;
- II – Diárias.

Parágrafo Único – Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos por Decreto do Executivo, por Ato da Mesa da Câmara, quando for o caso.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 52 – Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município por período superior a 30(trinta) dias, desde que de interesse do Município.

Parágrafo 1º - A ajuda de custo destinar-se-á a compensação das despesas de viagens, e será fixado por Ato do Chefe do Poder Executivo, por ato da Mesa da

Câmara, quando for o caso.

Parágrafo 2º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição em órgão ou entidades que não sejam do Poder Executivo.

Parágrafo 3º - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, por sua iniciativa, regressar antes de terminada a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo 4º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 53 – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro Município ou Estado, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único – A concessão de diária atenderá o disposto na legislação específica do município, e será regulamentado pelo Executivo, e pelo Legislativo.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 54 – O salário família será devido nos termos da legislação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 55 - O salário Maternidade será devido nos termos da legislação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 56 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço;

III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV- adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V – adicional noturno;

VI – adicional de férias;

VII - gratificação por participação em Comissão de Licitação, Controle Interno e Processo Administrativo.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 57 – A gratificação do Natal será paga, anualmente, a todo servidor público municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Art. 58 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 59 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – A critério da Administração e através de Lei Municipal, poderá ser adiantado metade da gratificação natalina em data definida na respectiva Lei.

Art. 60 – A gratificação de natal é extensiva aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e pensão que perceberem, respectivamente, na data do pagamento da mesma.

Art. 61- O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 62 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63 – O servidor, depois de adquirido a estabilidade, fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor de seu vencimento a cada 05 (cinco) anos prestados ao Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido e será concedido de ofício pelo Poder

Público.

Parágrafo 2º - Para efeito da concessão do adicional de que trata este artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos previstos no art.35 deste estatuto.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 64- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou perigosos, ou em contato permanente com substâncias e agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fazem jus a adicional de insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo Único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 65 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 66 - Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art 67 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, nos limites e as condições estabelecidas por Decreto.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 68 - O serviço noturno, prestados em horário compreendido ente 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VI

PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 69 - O servidor que for designado como membro de comissão permanente, definidas no artigo 56, inciso VII, cuja natureza seja técnica, de

elaboração, execução ou investigação, fará jus a um acréscimo sobre o seu vencimento padrão a ser definido no instrumento de designação, sendo o pagamento proporcional "pro rata die" pelo tempo em que atuar na referida comissão.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 70 – Independente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3(um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único – Os servidores da Educação na carreira do Magistério, em atividades de docência, terão suas férias anuais acrescidas de 15 (quinze) dias de recesso distribuídos nos períodos de recesso escolar, de acordo com a Resolução que institui o Calendário Escolar.

Art. 71 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, não podendo ser acumuladas, devendo ser concedidas até 11º mês subsequente ao período aquisitivo, sob pena do pagamento em dobro das mesmas. No caso de necessidade do serviço, poderá haver indenização proporcional até o máximo de 10 dias, das férias regulamentares de acordo com avaliação de cada Secretaria.

Parágrafo 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º - As férias serão concedidas, a critério da administração, dentro do período concessivo nas seguintes proporções:

- I - 30 dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 vezes;
- II - 24 dias corridos, quando houver tido de 6 a 14 faltas;
- III - 18 dias corridos, quando houver tido de 15 a 23 faltas;
- IV - 12 dias corridos, quando houver tido de 24 a 32 faltas.

Art. 72 – O pagamento da remuneração do mês de férias poderá ser efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao do gozo das férias, juntamente com o adicional de 1/3 das férias correspondentes mediante requerimento do servidor.

Parágrafo 1º - O pagamento de 1/3 de férias do servidor da Educação a que se refere o parágrafo Único do artigo 70 será pago preferencialmente no mês de agosto de cada ano.

Parágrafo 2º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao complemento, na proporção de 1/12(um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo 3º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 – Conceder-se-á ao servidor, licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, ao adotante e a paternidade;

III – por acidente em trabalho ou doença profissional;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para o serviço militar;

VI – para atividade política;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – prêmio por assiduidade.

Parágrafo 1º - As licenças previstas nos incisos I e III serão precedidas de atestado ou exame médico e também comprovação do parentesco na hipótese do inciso IV.

Parágrafo 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VI e VII.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I , II, III e IV deste artigo.

Parágrafo 4º - Ao ocupante de cargo comissionado não será concedido, nessa qualidade, as licenças a que se referem os itens V, VI, VII e VIII.

Parágrafo 5º - Nos casos dos incisos IV, V, VI, VII e VIII o servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 74 – Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a

pedido deste, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 75 – Para licença de até 15 (quinze) dias a inspeção será feita por médico pertencente a junta oficial do Município e será custeada pelo Município;

Art. 76 – A licença superior a 15 (quinze) dias ficará a cargo do INSS.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 77 – Em caso de acidente de trabalho o servidor receberá integralmente sua remuneração pelo município nos primeiros 15 dias, após inspeção pelo médico do trabalho do município.

Parágrafo Único – A partir do 16º (décimo sexto) dia o servidor será encaminhado ao INSS.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 78 - Será concedida a servidores licença à gestante, à adotante e paternidade de acordo com o disposto na legislação municipal específica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 79 - Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente e parentes até 3º grau, mediante comprovação.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurada através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer do Médico do trabalho do **município** e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Parágrafo 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 80 – Ao servidor efetivo convocado para o serviço militar será concedida a licença à vista de documento oficial.

Parágrafo 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo, não excedente a 07 (sete) dias, para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 81 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º – O servidor efetivo candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça eleitoral.

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até o 10º dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 82 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou pela administração nos casos de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo 3º - A licença assim concedida será sem remuneração e o período em que o servidor estiver em gozo das mesmas não será contado para fins de aquisição de direito para promoção, progressão, direito de licença por assiduidade,

quinquênio ou aposentadoria.

Parágrafo 4º - Em gozo dessa licença o servidor não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos da administração do município, autarquias e fundações, salvo a hipótese de acumulação legal sob pena de cassação imediata da licença.

Parágrafo 5º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quando tal concessão implicar em reposição de Servidor seja a que título for.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art.83 – Após cada decênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - A licença prêmio será concedida de acordo com cada Secretaria, em ate 180 dias após o período aquisitivo.

Parágrafo 2º - A critério da Administração e com anuência do servidor poderá haver a indenização de parte da licença prêmio de acordo com a avaliação de cada Secretaria.

Art. 84 – Não se concederá Licença Prêmio se houver o servidor em cada decênio:

I – sofrido suspensão administrativa ou pena privativa de liberdade por sentença definitiva no período de aquisição do direito;

II – faltado o serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias consecutivas ou não, no período de aquisição do direito;

III- gozado de licença:

a) Para tratamento de saúde por prazo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, consecutivos ou não.

b) Para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

c) Por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração

Art. 85 – Será computado para efeito desse artigo o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer regime pelo servidor ou ocupante de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único – O tempo de serviço do servidor efetivo que for nomeado para cargo de provimento em comissão será computado para o benefício constante do artigo 83, desde que atenda ao disposto no artigo 84 no exercício do cargo ao qual foi nomeado.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA REMUNERADA PARA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 86 – O Chefe do Executivo através de suas Secretarias poderá autorizar o afastamento total ou parcial, com ou sem ônus, do servidor que desejar se matricular em curso de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão, no País ou no exterior, nos termos deste Estatuto e se o curso tiver ligação direta com a função exercida no Município.

Parágrafo 1º - Caso o afastamento seja deferido como licença remunerada, além da percepção integral de sua remuneração, o servidor preservará todos os seus direitos;

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, ao retornar, o servidor ficará obrigado a manter sua relação de trabalho e o exercício de seu cargo por um período igual ao do afastamento que lhe foi concedido.

Parágrafo 3º – O descumprimento do parágrafo anterior acarretará ao servidor, a devolução dos pagamentos percebidos, devidamente corrigidos, durante o período do afastamento.

CAPITULO V

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 87 - A aposentadoria é o estado de inatividade do servidor público, ao fim de certo tempo de contribuição previdenciária e idade limite, ou nos casos de invalidez constatados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com proventos integrais ou proporcionais.

Parágrafo único: Dar-se-á a aposentadoria compulsória na data em que o servidor completar 70 (setenta anos), caso ainda não tenha adquirido tempo de contribuição e idade para aposentadoria voluntária.

Art. 88 - Aos servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Aimorés é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, regido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 89- Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue, e dia do aniversário;

II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) Casamento;
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - quando estiver com atestado médico convalidado pelo médico do trabalho do município conforme legislação específica.

Parágrafo Único - As concessões desse artigo deverão ser precedidas de documentação comprobatória.

Art. 90 - Será concedido horário especial ao servidor efetivo estudante quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo do exercício do cargo, e seja possível a compensação.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 91 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 92 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirlo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 93- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 94- Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre o recurso do interessado.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 95- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 96 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 97 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 98- O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 99 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 100 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 101 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 102 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 103 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI - expedir certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- VII - atender as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XII - tratar com urbanidade as pessoas;
- XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIV - tratar com presteza e respeito os seus superiores.

Parágrafo 1º - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Parágrafo 2º - Os deveres específicos do Servidor do Magistério estão contidos no Plano de carreira do Magistério.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 104 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – solicitar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado a pessoas estranhas a repartição;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 105 - Ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal de 1988, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista do Município.

Parágrafo 3º - A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 106 – O Servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 107 – O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 108 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, na forma seguinte:

- a) Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- b) A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e, contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 109 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 110 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 111- A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 112 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – destituição de cargo em comissão;

V – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VI – Destituição de função comissionada.

Art. 113 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 114 – A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 104, incisos I a VIII e IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 115 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência específica das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessado os efeitos de penalidade de uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou da remuneração, ficando o servidor permanecer em serviço.

Art. 116 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 05 (cinco anos) de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtira efeitos retroativos.

Art. 117 - A demissão será aplicada nos seguintes casos, precedida de Processo Disciplinar conforme legislação específica do município.

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 104, incisos X a XVII;
- XIV - conduta escandalosa na repartição.

Parágrafo Único - A demissão do servidor poderá ser aplicada dependendo da gravidade do caso, sem ser precedida de nenhuma outra punição, garantido o amplo direito de defesa.

Art. 118 - Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida, o servidor perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que

tiver percebido indevidamente.

Parágrafo Único – Ocorrendo o previsto no caput deste artigo, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 119 – Não será concedida aposentadoria ao servidor durante o período em que o mesmo estiver sobre a penalidade de disciplina.

Art. 120 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão ou demissão.

Art. 121 – A demissão ou a destituição de cargo efetivo nos casos dos incisos I, IV, VIII , X e XI do art 117 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 122 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 123 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

Art. 124 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, sob pena de nulidade.

Art. 125 – São circunstancias agravantes da pena:

- I – A premeditação
- II – A reincidência
- III – O conluio
- IV – A continuação
- V - O cometido do ilícito:

a) Mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar

- b) Com abuso de autoridade
- c) Durante o cumprimento da pena;
- d) Em público

Art. 126 – São circunstâncias atenuantes da pena:

I – Tenha sido mínima a cooperação do Servidor no cumprimento da infração

II – Tenha o Servidor:

- a) Procurado, espontaneamente, e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
- b) Cometido a infração sob coação de superior hierárquico a quem não tenha podido resistir, ou sob influencia de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros
- c) Confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;
- d) Mas de 5(cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração;

Art. 127 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelos Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – pelo Chefe da repartição ou Presidente da Comissão Permanente, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertências ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 128 – A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 24 (vinte e quatro) meses, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 130 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração pela Comissão Competente, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 131 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação imediata com atribuições do cargo em que se encontra investido e obedecerá os critérios dispostos em legislação específica.

Art. 132- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, para outro setor, pelo prazo que durar o processo, sem prejuízo da remuneração.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 133 - Para efeito de aquisição de licença prêmio para os atuais servidores concursados será computado o tempo de serviço já adquirido até a data de publicação da presente lei, observado o disposto no artigo 84 e respeitado o prazo de até 2 (dois) anos para a concessão da licença .

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos até 03 de outubro de 1983, independentemente de aprovação em concurso público.

Art. 134 – Para efeito de aquisição do adicional por tempo de serviço será assegurado aos servidores com mais de 12 (doze) anos de exercício o tempo de serviço já adquirido até a data de publicação da presente lei, mediante aplicação de uma média de quinquênio.

Parágrafo Único – A média de quinquênios a que se refere o caput desse artigo será obtida somando a quantidade de tempo de serviço prestada pelos servidores a que se refere o caput deste artigo, dividida pelo número de tais servidores, e apurando-se o número de quinquênios, desconsiderando-se as frações.

Parágrafo 2º - Por se tratar de enquadramento os servidores admitidos pelo concurso de 2002 terão automaticamente 01 quinquênio a partir da publicação desta lei, adquirindo o outro em 2012, porém a concessão somente se dará a partir de janeiro de 2013, não gerando direito ao recebimento retroativo desse 2º quinquênio.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior dará ao servidor do concurso de 2002 o direito da contagem do exercício de 2012 para a aquisição do 3º quinquênio, que se dará em 2017, ficando a partir de então com o direito de receber outro quinquênio a cada 05 anos.

Artigo 135 - Os atuais servidores serão enquadrados em tabela de Níveis, padrões, e graus constante do Plano de Carreira, de forma proporcional a ser definida na respectiva lei que instituir o referido plano.

Artigo 136 – Todos os atuais servidores que já tenham completado mais de 03 anos de exercício em cargo efetivo são considerados estáveis, independentemente de Avaliação Especial de Desempenho.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137 – Expirado o prazo previsto em lei sem que a Administração Pública tenha realizado a avaliação de desempenho, o respectivo servidor será considerado aprovado na referida avaliação.

Art. 138 – O Dia do Servidor Público será o dia 28 de outubro de cada ano, ficando a critério da administração da data de comemoração.

Art. 139 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis referentes a situação funcional que interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 140 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ao exercício em cargo público.

Art. 141 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 142 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do assentamento individual do servidor perante a Administração Pública.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art.143 – A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 144 – Mediante autorização expressa poderá haver consignação em Folha de Pagamento, a favor de Instituições Financeiras até o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos.

Art. 145 – Através de legislação específica poderá ser concedida aos servidores do executivo, e legislativo auxílio alimentação em valor compatível com dotação orçamentária.

Art. 145 – Fica facultado ao Poder Executivo Municipal firmar acordos e convênios com entidades públicas, Federal, Estadual e Municipal, da administração direta, indireta e fundacional, com entidades filantrópicas e religiosas que prestem serviços à população nas áreas de assistência social, médica, odontológicas e educacional, objetivando melhorar a qualidade profissional e de saúde dos seus servidores.

Art. 145 – O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 146 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 147 – Considera-se como ininterrupto, para efeito desta Lei, o lapso de tempo em que o servidor esteve à disposição de outro órgão ou entidade, com ou sem ônus para o Município.

Art. 148 – O Cargo em Comissão será provido na forma do art. 37 da Constituição Federal e exercido, obrigatoriamente, por pessoa que possua nível de formação compatível.

Art. 149 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto á pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 150 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 151 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1472/1995.

Prefeitura Municipal de Aimorés, 23 de novembro de 2011.

Marcelo Marques
Prefeito Municipal

Certidão: Certifico que dei publicidade a presente Lei, fazendo afixar seu texto em locais próprios, públicos, de costume, na data supra.

Maria de Lurdes Vizintim Ernandes
Secretária Municipal de Administração